

## ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 5.797, DE 31 DE MAIO DE 2020.** 

REGULAMENTA A RETOMADA
CONSCIENTE DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE
PINDAMONHANGABA DE ACORDO COM
AS FASES ESTABELECIDAS PELO PLANO
SÃO PAULO DO GOVERNO ESTADUAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Dr. Isael Domingues**, **Prefeito do Município de Pindamonhangaba**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que diz respeito às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sobretudo o seu artigo 3º, a possibilitar condutas aos gestores locais de saúde;

CONSIDERANDO a extensão da vigência do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 5.775, de 13 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Pindamonhangaba, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar objetivamente as medidas restritivas aplicadas em âmbito municipal com aquelas que vêm sendo adotadas em nível estadual, as quais guardam em comum a necessidade de promover e preservar a saúde pública; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio 2020 que institui o Plano São Paulo e estabelece a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo Estadual.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Nos termos das diretrizes estaduais, fica estendida até 15 de junho de 2020 a vigência das medidas de quarentena, regulamentando neste Decreto as regras da retomada planejada e consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo.

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** A partir de 1º de junho de 2020, as atividades econômicas que deverão ser retomadas mediante as regras dispostas no art. 3º e seguintes deste Decreto, são:

- I imobiliárias;
- II concessionárias e lojas de veículos;
- III escritórios em geral;
- IV comércios em geral;
- V feiras livres; e
- VI comércios localizados em Shopping Centers.
- § 1º Os estabelecimentos listados nos incisos I, II, III e IV, poderão funcionar das 10:00 às 16:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados.
- § 2º Os estabelecimentos listados no inciso V funcionarão somente no sábado e domingo.
- § 3º Os estabelecimentos listados no inciso VI poderão funcionar das 14:00 às 20:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados.
- **Art. 3º** Sem prejuízo dos protocolos sanitários, as regras gerais para a retomada das atividades acima definidas são:
- I utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;
- II disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (*dispenser*) na entrada e na saída do estabelecimento;
- III higienização frequente ou a proteção para facilitar a higienização das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;
  - IV proibição de uso de provadores ou de prova dos produtos em geral;
  - V limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;
- VI garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;
- VII proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes nos caixas e guichês, preferencialmente;



## ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, preferencialmente, não trabalhem no local.

- § 1º Todos os estabelecimentos interessados em aderir à retomada consciente das atividades econômicas são obrigados a preencher o termo de compromisso disponibilizado no sítio pindamonhangaba.1doc.com.br/atendimento, se responsabilizando pelo cumprimento dos protocolos sanitários;
- § 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e escritórios que possuam 40 (quarenta) funcionários ou mais ficam obrigados a escalonar os horários de entrada e saída dos funcionários, à proporção de metade por hora, a fim de se evitar aglomeração no transporte público.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais permitidos por este Decreto ficam proibidos de realizar eventos promocionais que causem aglomeração de pessoas.
- **Art. 4º** Sem prejuízo dos protocolos sanitários, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas por atividade:
- I imobiliárias e escritórios em geral: garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os funcionários e clientes; disponibilizar álcool em gel 70% ao lado dos computadores ou em todas as mesas de trabalho; preferencialmente, adotar o sistema de trabalho remoto (*home office*); escalonar em horários distintos a entrada e saída de funcionários; realizar atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do local;
- II concessionárias e lojas de veículos: controlar o acesso garantindo a lotação máxima de 01 (um) cliente a cada 15m² (quinze metros quadrados) de área de vendas ou serviços; fixar em local visível, preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima; higienizar os locais de manuseio de clientes nos veículos como volantes, freio de mão, assentos, chaves, maçaneta, entre outros; permitir *test-drive* com somente 02 (duas) pessoas com máscaras no veículo, devendo higienizá-lo antes e após o uso; manter os vidros abertos nos veículos em exposição;
- III comércios em geral: controlar o acesso garantindo a lotação máxima de 01 (um) cliente a cada 15 m² (quinze metros quadrados) de área de vendas ou serviços; fixar em local visível, preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima; e, em caso de filas externas, garantir o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os clientes;
- IV comércios localizados em Shoppings Centers: controlar o acesso garantindo a lotação máxima de 01 (um) cliente a cada 15 m² de área de vendas ou serviços; fixar em local visível, preferencialmente na entrada do estabelecimento, placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima; em caso de filas externas, garantir o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os clientes.



## ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art.** 5º As demais atividades consideradas não essenciais e aquelas não elencadas neste Decreto deverão permanecer fechadas até a liberação das fases seguintes contidas no Plano São Paulo do Governo Estadual, ficando, desde já, autorizados os sistemas *drive-thru* e *delivery*, se houver, nos termos do Decreto Municipal nº 5.789, de 15 de maio de 2020.
- **Art.** 6º As administrações responsáveis pelos Shoppings Centers deverão, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas neste Decreto, além de outras aplicáveis:
- I exigir que cada estabelecimento, individualmente, cumpra as regras gerais e específicas previstas neste Decreto e nos protocolos sanitários;
  - II manter abertas as portas de entrada e saída dos Shoppings Centers;
  - III manter as portas de acesso aos sanitários abertas;
- IV fixar adesivos nos corredores orientando o fluxo de pessoas e o distanciamento de 2 m (dois metros) entre elas;
- V manter fechadas as áreas de lazer, de jogos, parques infantis, cinemas e similares:
- VI manter fechada a praça de alimentação e proibir o atendimento no balcão dos estabelecimentos localizados nas referidas praças e quiosques, tais como cafés, sorveterias e docerias, ficando, desde já, autorizado apenas os sistemas *drive-thru* e *delivery*;
- VII proibir a distribuição de panfletos e outros tipos de materiais nas entradas e saídas dos shoppings;
- VIII proibir a realização de eventos promocionais que causem aglomeração de pessoas;
  - IX adotar horário escalonado de uso dos refeitórios;
  - X adotar plano de redução de vagas e distanciamento nos estacionamentos;
  - XI evitar aglomeração de pessoas nas áreas comuns.

Parágrafo único. As demais atividades eventualmente existentes nos Shoppings Centers não elencadas neste Decreto deverão permanecer fechadas até a liberação das fases seguintes contidas no Plano São Paulo do Governo Estadual.

**Art. 7º** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidades conforme Código Sanitário e Código de Posturas, além de medidas e sanções de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro a cada reincidência.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de maio de 2020.

**Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal** 

Valéria dos Santos Secretária Municipal de Saúde

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 31 de maio de 2020.

Anderson Plínio da Silva Alves Secretário Municipal de Negócios Jurídicos